

L E I N° 10 de 4-2-1964

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
ÁGUAS DE CHAPECÓ

JOSÉ HERISIO, Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

FAGO SABER, a todos os habitantes dêste Município, qua a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O 1º

Disposições Preliminares

Art. 1º - A ação cu emisão contrária às disposições dêste Código constitue infração, incorrendo o seu autor ou responsável na pena de multa para ela estabelecida.

Art. 2º - Multa é penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da Lei.

~~XXXXXXX~~ § 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, o agente material do ato e os proprietários dos bens a que digam respeito, à primeira infração ou infração anterior.

§ 2º - Ao infrator reincidente se aplicará a multa em dobro.

Art. 3º - Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária sobre cada um dos infratores ou cúmplices.

Art. 4º - A alegação de ignorância da Lei a ninguém excusará da multa por infração praticada.

Art. 5º - Não são considerados infratores os menores de quatorze anos de idade. Todavia, recairá a multa por infração nos respectivos tutores ou responsáveis.

C A P Í T U L O 2º

Divisão do Município em Zonas

Art. 6º - Para execução do presente Código, o Município de Águas de Chapecó, fica dividido em zonas: Urbana, Suburbana e Rural.

Art. 7º - A zona Urbana é a determinada nas plantas da cidade, vilas e povoados, e compreende a área que fica dentro do perímetro Urbano, como tal fixada em Lei.

Art. 8º - A zona Suburbana compreende toda a área de rua, praças e estradas fóra da zona Urbana, onde seja lançado o Imposto Predial, quer em torno dessa zona, quer em povoados e vilas isoladas no Município.

Art. 9º - As zonas referidas nos artigos anteriores poderão ser por Lei divididas em bairros comerciais, industriais e residenciais.

Art. 10º - A zona Rural compreende toda a área do Município, fora da zona Urbana, com lançamento de Imposto Predial e a zona Suburbana lançada para pagamento do Imposto Territorial e Taxa de Conservação.

Art. 11º - As avenidas que se abrirem em qualquer perímetro, terão de largura mínima, quatorze metros entre os meios fios dos passeios ou calçadas; as

e sujeitos sempre à aprovação pela Prefeitura,

Art. 13º - A abertura de avenidas, ruas, praças, etc., em terrenos particulares, sómente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 14º - O particular ou empreza que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas ou praças, em terreno de sua propriedade, antes de o fazer, deverá requerer à Prefeitura a respectiva licença, juntando ao seu requerimento, plantas nas escalas de 1:1.000 e 1:500 e o plano cotado do terreno, observando em tudo, as exigências determinadas nas Leis e Regulamentos Sanitários. Quando se tratar da organização de novas sedes Urbanas, em terrenos de particulares ou emprêzas, sómente será concedida licença por Leis especiais da Municipalidade.

CAPÍTULO 3º

Alinhamentos e nivelamentos para construções

Art. 15º - Qualquer nova construção fronteira às vias públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinado pela Prefeitura.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento aqui presvistos serão determinados no ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, prédios vizinhos e fronteiras.

§ 2º - Se a obra for próxima a algum rio, o alinhamento e nivelamento serão dados não só do lado da rua ou praça, como também do lado do rio.

§ 3º - Não depende de alvará a reconstrução, a restauração da muros ou gradis desabados e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeito a modificações.

Art. 16º - Quando a construção atingir à altura de um metro acima da guia, o construtor avisará, por escrito, à Diretoria de Obras Públicas, que verificará o alinhamento e nivelamento, dentro do prazo de (5) cinco dias.

§ Único - O Diretor de Obras, ou quem fizer a vez do mesmo, lançará o seu VISTO no alvará.

Art. 17º - O alinhamento e nivelamento das atuais avenidas, ruas, travessas e praças, serão requeridos pelos proprietários dos prédios nelas edificados.

§ 1º - Quando se verificar que os proprietários de dois têrcos das edificações de alvenaria se tenham submetido a promover a retificação completa do alinhamento e nivelamento, de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º - Na impossibilidade de um entendimento, poderá a Prefeitura, depois de devidamente autorizada pelo poder competente, decretar a condenação ou desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas.

Art. 18º - Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros da zona urbana, servida de meio fios, serão fechados com muros de um metro e oitenta centímetros de altura mínima, rebocados e com acimalhas, devendo os proprietários restaurá-los, sempre que cairem, conservando-os limpos, e de modo a oferecerem segurança.

§ 1º - Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros da zona

§ 3º - Em terrenos ajardinados ou onde a edificação estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residenciais, a respectiva frente será fechada em têda a extenção por balaustrada ou por gradil de ferro, tôle de arame, cimento armado ou madeira sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos pela Prefeitura.

§ 4º - Na zona suburbana, a exigência de fechamentos com muros ou gradis dos terrenos, só será feita nos que se acharem situados em ruas onde houver meio-fios e iluminação pública; fóra daí, poderão as cercas ser de arame liso ou gradil de madeira em palanques de cerne.

§ 5º - As cercas de arame farpado só poderão ser toleradas na zona rural e para assinalarem as divisas dos lotes e terrenos contíguos.

§ 6º - As Cercas vivas e árvores que estiverem na beira das vias públicas devem ser podadas de modo que seus galhos não embracem o trânsito, rôdec de fio elétrico, do telegrafo e telefone.

Art. 19º - Os cruzamentos das vias públicas, poderão ter qualquer forma, a juízo das autoridades competentes da Municipalidade.

Art. 20º - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas, não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, dependendo, porém, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

Art. 21º - Nas ruas da zona urbana, nenhum prédio será construído recuado do alinhamento, sem que medie entre a frente da construção e o alinhamento da rua, a distância de pelo mínimo quatro metros, reservado para jardim ou mesmo para arborização.

Art. 22º - Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linhas divisorias, um metro e cinqüenta centímetros pelo menos.

§ Único - Mediante licença especial da Prefeitura e a quietude dos confrontantes, poderão ser abertas janólas nos prédios com distância inferior à referida neste artigo, nas tão ~~XXX~~ somente segundo pavimento em diante.

Art. 23º - Nas vias públicas a que se refere o artigo 21º, é permitido, a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento;

a) se o leito dessa via ficar, no mínimo, a dois metros e cinqüenta centímetros abaixo do nível do terreno;

b) se o terreno, da garagem constituir terraço dotado de balaustrada, cujo nível coincide com a parte superior do terraço;

c) se o terreno, por sua grande declividade, impossibilitar essa construção nos fundos.

Art. 24º - Nenhuma edificação poderá ser feita no alinhamento, sen que a fachada da mesma fique paralela no alinhamento da rua ou praça a que o respetivo terreno fizer frente.

Art. 25º - Nenhuma edificação no centro da zona urbana, ou nas principais ruas e avenidas poderá ser coberta da taboinhas de madeira, nem os edifícios suplementares.

Art. 26º - Todos os edifícios novos da cidade, nas avenidas e ruas principais, devem ser construídos com a sua frente de alvenaria.

de taboínhas de madeira.

Art. 28º - Fica a juízo da Prefeitura, se poderá ser feito reparo ou reforma em edifício de madeira nas ruas e avenidas principais. Nem um reparo ou reforma, poderá ser feito, sem o devido Alvará de Licença da Prefeitura.

C A P Í T U L O 4º

Serviço das vias públicas

Art. 29º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou emprêzás, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa, além do embargo da obra.

§ Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia necessária para cobrir as despesas.

Art. 30º - É proibida a colocação de qualquer degrau, cunhas ou outros objetos fixos não só nas sargetas, como sobre os passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos, sem a devida licença da Prefeitura.

Art. 31º - Os meio-fios nas avenidas e ruas serão pagos nas seguintes proporções: dois terços por conta dos proprietários e um terço por conta da Prefeitura.

§ Único - Os dois terços mencionados neste artigo, serão avaliados pelo total das despesas pela Prefeitura para aquisição de material, colocação, mão de obra e demais gastos em tais serviços e cobrados dois terços dos respectivos proprietários.

Art. 32º - O calçamento do leito das ruas ou avenidas, com qualquer revestimento, feito em caráter permanente, será pago na mesma forma e proporção estabelecida no artigo anterior.

Art. 33º - Todos os trabalhos efetivados nas ruas e avenidas e que devam ser pagos pelos Proprietários de terrenos beneficiados, serão realizados pela Prefeitura e pagos depois de concluídos, pelos proprietários em condições cessíveis.

§ Único - O proprietário de terrenos beneficiados com tais serviços sempre terá o privilégio para contratar com a Prefeitura os serviços em que se refere este capítulo em caso de igualdade de proposta.

Art. 34º - Depois de concluídos os trabalhos de meio-fios, calçada e demais especificados neste Código e feitos os lançamentos para pagamentos parcelados das despesas, sem liquidar por inteiro seu débito para com a Prefeitura, e menos, que o novo proprietário assuma expressamente, a responsabilidade do débito das parcelas ainda não vencidas.

Art. 35º - Correrá por conta do proprietário a execução total do respectivo passeio.

§ Único - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura de acordo com as conveniências locais, porém nunca menos de um metro e meio e mais de quatro metros de largura.

Art. 36º - O cheinamento e rebairo de ruas ou meio-fios, destinado à

construções a se levantarem deverão ficar em relação com as respectivas margens à distância que for determinada pela Directoria de Obras, a menos que os proprietários se disponham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma Directoria.

Art. 38º - Em caso algum poderão ser realizados serviços de desvio das margens dos cursos de água ou vales, sem prévia licença da Prefeitura que poderá exigir, ao concedê-la a execução de obras julgadas convenientes, para assegurar o fácil escoamento das águas.

Art. 39º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ou superior ao nível dos legradouros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrimo ou a construção de esgotos e drenos para o desvio das águas pluviais ou infiltração que cause danos à via pública.

Art. 40º - É proibido a colocação de sinterro, materiais, ou escombres na via pública.

C A P I T U L O 5º

Das licenças para construir ou edificar

Seção 1º (condições gerais)

Art. 41º - Não se poderá dar começo à construção ou demolição, acréscimo ou reforma de qualquer obra, dentro da zona urbana, sem o respectivo ALVARÁ ou devila licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibido a construção de obras de arte, esgotos, escadouros, escavações etc., nas vias públicas ou onde possa ser alterado o estado destas, sem prévia licença.

§ 2º - As obras de caráter urgente, em casos de abastecimento de água ou de esgotos, em chaminés etc., podem ser iniciados antes de requerida a licença mas o interessado ficará na obrigação de promover a obtenção desta, no primeiro dia útil que se seguir ao do iniciado das obras.

§ 3º - As pinturas externas dependerão de licença sempre que exijam andai-me ou tapumes, devendo o requerimento descrever o padrão da pintura e ser empregada.

Art. 42º - Não dependem de alvará nem de licença:

a) - Os serviços de limpeza; pintura, consertos e reparações no interior do edifício;

b) - A construção de instalação destinada provisoriamente a guardar depósitos materiais para obras devidamente autorizadas;

c) - A reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento.

Art. 43º - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais, ou reformas, nas condições seguintes:

a) - OBRAS DE ACRÉSCIMO - se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediências às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em conjunto;

Secção 2 (projetos para as edificações)

Art. 44º - Nenhuma licença para construção de obras a que se refere o artigo 41º, será concedida, sem apresentação prévia das respectivas plantas e perfis.

§ Único - Antes de expedido qualquer alvará de construção, a diretoria de Obras fará uma vistoria, para verificar as condições do local em que deve ser feita a obra.

Art. 45º - Para a obtenção do ALVARÁ de contrução, o proprietário ou seu representante fará um requerimento à Prefeitura, indicando o local em que vai construir, reconstruir ou reformar a obra, a espécie e dimensão destas, o tempo necessário para a conclusão do trabalho, apresentando os seguinte elementos:

a) - Plantas de cada um dos pavimentos e dependências, na escala mínima de 1:100. Nestas plantas serão indicados os destinos de cada um dos pavimentos e com as respectivas cotas;

b) - Planta do ~~segundo~~ porão, se o edifício o comporta;

c) - Desenho da elevação da fachada principal, gradis, ou muros voltados para as vias públicas ou para logradouros públicos, na escala mínima de 1:50 se o prédio a ser construído fôr contíguo ao outro ou a outros; o projeto deverá trazer o desenho da metade da fachada de cada um desses prédios na mesma escala e com indicações das dimensões principais;

d) - Desenho de cõrtes transversais e longitudinais, suficientes para perfeita compreensão do projeto, na escla de 1:50;

e) - Planta da colocação em que se indicam a posição do edifício a construir em relação as linhas limítrofes do lote a linha Norte - Sul, na escala de 1:1000 // 1x250;

f) - Planta da situação em relação as esquinas mais próximas, com indicação das distâncias, na escala de 1:1000;

g) - Quando a Prefeitura o exige, os cálculos de resistência e estabilidade da obra;

h) - Prova de que o respectivo terreno já se acha registrado e lançado no cadastro da Prefeitura, cidade ou localidade, ou na falta de registro, planta memorial ou medição de terreno, segundo modelo adotado pela Prefeitura, para efeito do respectivo registro;

i) - Memorial descritivo, destino da obra e especificação dos materiais a empregar.

§ Único - O proprietário fará declaração no requerimento, que se sujeitará a todas as determinações dêste Código, sob penas nôle estabelecidas.

Art. 46º - Os projetos serão assinados pelo proprietário, procurador, construtor, e pelo respectivo autor, apresentados em tantas vias quântas forem necessárias e desenhados com nitidêz, em papel heliográfico, quando se tratar de construções de alvenaria.

§ 1º - Os construtores só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra, sendo construção de alvenaria, se forem registrados nos termos das disposições dêste Código e do Conselho Regional de Engenharia.

§ 2º - Tratando-se de plágio do projeto, plantas ou fachadas de prédio já

e a medida correspondente feita pela escala de desenho sobre estas.

Art. 48º - Nos projetos de reforma, acréscimos ou reconstruções serão apresentados:

- a) - Tinta preta, as partes conservadas.
- b) - Tinta vermelha, as partes novas.
- c) - Tinta amarela, as partes a demolir.
- d) - Tinta azul, os elementos de ferro e aço.
- e) - Tinta terra de siens, as partes em madeira.
- f) - Tinta ~~azul~~ lilás claro, as partes em cimento armado, sujeita a cálculo de resistência e estabilidade.

Art. 49º - Si no decorrer das obras houver mudança de construtores, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito, o nome do novo profissional responsável. Este profissional assinará juntamente com o proprietário a referida comunicação.

§ 1º - A falta de comunicação, dentro do prazo de dois dias úteis, contados da data da retirada do construtor primitivo, acarretará encargo imediato da obra e multa ao proprietário e ao novo ~~profissional~~ construtor.

§ 2º - ~~A desistência do~~ A desistência do ~~primitivo~~ construtor primitivo o isenta da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto.

Secção 3 (aprovacão, alvará e destino dos projectos)

Art. 50º - Nos casos de retificação nas peças gráficas, o interessado poderá apresentar em separado desenhos em duas vias, devidamente autenticados de acordo com o Artigo 45º para serem colocados os desenhos primitivos. Não serão aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação e nem correções dos desenhos por meio de tintas.

Art. 51º - Depois de aprovado o projeto, as peças gráficas constantes do mesmo, serão todas ~~rubricadas~~ rubricadas pelo chefe da Diretoria de Obras, ficando uma via das mesmas arquivadas na Prefeitura, outra entregue a parte, depois de satisfeitos os emolumentos, e a terceira será remetida ao departamento de Saúde Pública do Estado.

§ 1º - Os construtores são obrigados a ter, no local das obras os alvarás e plantas aprovadas, afim de exibi-las ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que fôr exigido.

§ 2º - Em caso de falta de um Diretor de Obras Públicas, o Prefeito poderá nomear um Engenheiro Arquiteto ad-hoc para a aprovação e rubricas de projetos de construções de grande vulto.

Art. 52º - Os alvarás não utilizados no prazo de seis meses, deverão ser revalidados, mediante requerimento sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorem na ocasião de pedido de revalidação.

§ Único - O alvará poderá ser cassado pelo Prefeito, sempre que houver motivo para isso.

Art. 53º - Para modificações parciais na planta aprovada, que alterem partes essenciais ou linhas arquitetônicas do edifício, é necessário aprovacão do projeto modificativo assim como novo alvará de construção.

Secção 4 (da condução e remoção de materiais, tapumes e andaiimes)

Art. 55º - Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitido a colocação de terras, madeiras e quaisquer outros materiais na via pública.

§ Único - A Prefeitura designará os lugares próprios para se fazer depósitos de materiais e terras.

Art. 56º - O material destinado às construções não poderá permanecer na via pública por mais de vinte ~~dias~~ quatro horas, sem licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados às respectivas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulação dos veículos.

§ 2º - Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública nem prejudiquem o trânsito.

§ 3º - A via pública, em frente à obra, deverá ser mantida em perfeito estado de limpaza.

Art. 57º - Nenhuma construção, demolição ou reforma, poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume na sua frente.

§ Único - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento, ou quando se tratar de construção de um pavimento só.

Art. 58º - A licença para a construção de tapumes e andaiimes, será dada juntamente com o alvará da obra.

Art. 59º - A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos de andaiimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatória a apresentação de tais projetos e cálculos, quando se tratar de andaiimes para grandes obras, tais como igrejas, fábricas, chaminés, pontes etc..

Art. 60º - É proibido carregar os andaiimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 61º - As lâmpadas de iluminação, as instalações de serviço público, pôstes e as árvores serão protegidos de modo a evitar-se que estraguem. Quando for indispensável retirar ou afastar lâmpadas, pôstes ou instalações públicas, para a execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providências à Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário da construção ou serviço.

Art. 62º - Os andaiimes e demais aparelhos, serão removidos no prazo de dez dias após a término das obras, ou no prazo de trinta dias após a paralização das mesmas, salvo se esta paralização for imposta pelo mau tempo ou outras circunstâncias de força maior.

§ Único - Não será considerado caso de força maior a falta de material para a construção, salvo se o interessado provar que essa falta ocorre de motivos alheios a sua vontade.

Art. 63º - Se o proprietário no prazo concedido não executar o serviço da demolição, conclusão ou revestimento da frente de toda a obra, conforme o caso

Secção 5 (das demolições)

Art. 64º - Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via pública, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 65º - qualquer construção que ameçar ruína será demolida ou reparada, conforme determina este Código no artigo 63º.

Art. 66º - Para as demolições serão puestas em prática medidas adequadas de modo a evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ Único - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via pública em tóde a área atingida pelas obras.

CAPÍTULO 6º

Das construções para fins especiais

Art. 67º - Neste artigo, a Municipalidade, de acordo com a necessidades, constituirá as disposições em que se referem as diversas espécies de construções especiais.

Secção 6 (das vistorias)

Art. 68º - A Diretoria de Obras por seus Engenheiros e fiscais, fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado.

Art. 69º - Nenhum prédio novo será habitado, sen que primeiro seja efectuada a vistoria administrativa.

§ 1º - O proprietário do prédio ou de casa deverá comunicar à Prefeitura, por escrito, sempre que o prédio ou casa ficar desocupada e requerer nova vistoria antes de ocupar ou alugar a casa de sua propriedade.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio os reparos ou modificações que julgar necessárias para segurança e higiene dos habitantes, de conceder mediante o Habite-se, a autorização para ocupação do prédio.

Art. 70º - Os teatros, salões de baile e outras casas de diversões ou reuniões, não poderão funcionar antes que os interessados requeiram vistoria a fim de que a Prefeitura mande verificar as condições respectivas de segurança, higiene e comodidade.

§ Único - A Prefeitura, de acordo com a vistoria ordenará as obras que forem necessárias, e só depois de executadas estas, poderão ser utilizados os referidos edifícios.

Secção 7 (dos construtores)

Art. 71º - Para poderem projetar e dirigir obras do Município, os profissionais deverão fazer a respectiva inscrição na Prefeitura, sob pena de multa ou embargo das obras que iniciarem.

§ Único - O registo de construtores será feito, mediante apresentação de documentos de habilitação e pagamento de suas devidos impostos estipulados pela Prefeitura.

Art. 72º - No local de qualquer edifício haverá uma placa em local visível ao público em que indique o nome e endereço do construtor. Esta placa terá a dimensão de Mts. 0,60 x 1,20 e é isenta de imposto de publicidade.

Secção 8 (altura e largura dos edifícios)

Art. 73º - A altura mínima dos prédios no círculo central

CAPÍTULO 7º

Da segurança e tranquilidade pública

Secção 1 (árvores e objetos que ameaçam ruir)

Art. 75º - As árvores, mastros de antenas, etc., que pela elevação, peso ou estado oferecerem perigo evidente para o público, deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de quarenta e cito horas da intimação da Prefeitura, a qual mandará se não fôr atendido, proceder à derrubada, cobrando dez por cento sobre as despesas e impondo-lhe a multa estipulada neste Código.

Art. 76º - As árvores que pela sua elevação, peso ou mau estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público, serão derrubadas pelo próprio proprietário ou morador do prédio a que pertencerem, dentro de quarenta e oito horas, após a intimação da Prefeitura, acontecendo o mesmo com árvores, que pela sua altura, qualidade ou plantadas muito perto da divisa e que prejudicar o vizinho.

Art. 77º - A fiscalização será feita pela Prefeitura ou por comissões nomeadas pela mesma, sobre o que se referem os artigos anteriores,

Secção 2 (dos animais soltos e de matrícula de cães)

Art. 78º - Serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal os animais soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de cinquenta a duzentos cruzeiros, além da indenização dos danos causados.

§ Único - O animal cuja apreensão fôr perigosa ou impossível, será sacrificado no local onde fôr encontrado.

Art. 79º - Haverá no depósito Municipal um livro onde será registrado o animal apreendido, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça sexo, pelo, côr e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa-matrícula.

§.Único - A apreensão de animais de raça ou elevado custo será publicada pela imprensa, rádio ou editais; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário , por escrito, exigindo-se recibo da entrega da comunicação.

Art. 80º - Dentro do prazo de quatro dias, incluindo o da apreensão poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao depósito Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou outro meio de prova, e paguem a multa e as despesas de apreensão e depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só poderão ser restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo dêste artigo, serão sacrificados por processo que lhe evite, tanto quanto possível, o sofrimento ou entregues a terceiros interessados que queiram ficar com o animal como proprietários.

§ 3º - Outros animais apreendidos e os cães de raça ou de elevado custo a que se refere o § único do artigo 79º, serão vendidos em hasta pública,

Art. 81º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será sacrificado imediatamente.

§ Único - Todos os proprietários de cães, que deixarem coltos animais doentes no que se refere este artigo, serão, além da perda do animal, punidos com a multa de cem a duzentos cruzeiros.

Art. 82º - A matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual, em época e importância estipulada na Legislação do Imposto Municipal.

Art. 83º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal onde constarão o número de ordem e ano a que se refere, e será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente. No recibo fornecido pela Prefeitura, constará: número da placa, nome e residência do proprietário, e nome, raça, sexo, pelo e cor e outros sinais característicos do animal.

Art. 84º - Será obrigatória, anualmente a vacinação anti-rábica para o que deverá haver um livro próprio na Prefeitura, com menção do dia em que foi feita a vacina e características do animal, e nome do proprietário.

§ Único - A vacinação pode ser feita pela Associação rural a qual comunicará à Prefeitura por intermédio de um livro de registro de vacinação, com a indicação dos cães por ele vacinados.

C A P I T U L O 8º

Dos animais domésticos no perímetro urbano

Art. 85º - Os proprietários de vacas leiteiras no perímetro urbano, devem sempre conservar limpas as respectivas estrelarias. O estrume deve ser retirado diariamente e quando a Municipalidade julgar necessário, devem construir as estrebarias para vacas leiteiras ou de qualquer outro bovino de raça com valor elevado, que possam ser lavados e conservados sempre limpos, para evitar a criação de mosquitos e moscas.

§ Único - Os proprietários que não observarem as disposições deste artigo, serão punidos com a multa de duzentos cruzeiros e na reincidência será cobrado a multa em dobro com a proibição de possuir qualquer criação no perímetro urbano.

Art. 86º - Nenhuma família pode ter mais de ~~dez~~ dois suínos, no centro da cidade, em chiqueiros construídos de fácil limpêza, e de acordo com o artigo anterior e seu parágrafo.

§ Único - Na segunda e terceira zonas, ficará a juízo da Municipalidade, para de acordo com o desenvolvimento e reclamações do público, estipular as condições dos chiqueiros e números de suínos de cada família.

Art. 87º - Os fornecedores de leite, devem conduzir o leite sempre em garrafas de vidro ou vasos e vasilhas de fácil limpêza.

C A P I T U L O 9º

Limpêza e conservação de lotes urbanos não edificados

Art. 88º - Todos os lotes ~~não~~ urbanos nas suas partes não edificadas, devem ser conservados limpos de capim de elefante, capoeiras, joio, e na sua

lotes edificados, em partes. A multa será cobrada por lote ou fração de lote, trinta dias depois de avisado o proprietário ou seu responsável. É considerada reincidência cada três meses, em caso do proprietário não atender às disposições deste artigo.

CAPÍTULO 10º

Dá comodidade dos transeuntes

Art. 89º - Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas conduzir ou carregar volumes que pelo seu tamanho, possam embaraçar o trânsito público.

Art. 90º - Ninguém poderá amarrar animais nas árvores ou postes, nem mantê-los presos, ainda que provisoriamente, as portas ou janelas, impedindo ou dificultando o trânsito.

Art. 91º - Não é permitido nos perímetros da cidade ou vilas:

a) - Espantar animais que estiverem parados ou em trânsito.

b) - Condúzir pelas vias públicas, animais ainda que sejam menores ou domésticos, sem os levar presos a cabresto ou sem que sejam por outra ~~modo~~ qualquer maneira, guiados.

c) - Fazer transitar tropas ou qualquer grupo de animais sem que a Prefeitura haja, previamente determinado as ruas por onde devam passar e o respectivo horário.

d) - Amarrar animais ou dur-lhes de comer em qualquer lugar das vias públicas.

e) - Fazer descarga e deixar nas vias públicas detritos ou restos de embalagem.

f) - Atirar na calçada ou nas vias públicas, cascas de frutas, prós, vidros ou o que quer que possa molestar os transeuntes, causar danos a veículos e prejudicar o necessário asseio.

g) - O trânsito de bicicletas, patinetes ou veleicípedes sobre calçadas ou passeios.

Art. 92º - Os moradores do perímetro urbano devem manter varridas e limpas as calçadas, passeios e frentes correspondentes aos prédios em que habitam.

Art. 93º - Os arbustos, aróes ou trepadeiras cujos gálhos ou ramos estejam pendentes sobre a via pública ou que excedam a linha geral das fachadas, serão cortados ou podados pelo proprietário ou morador do prédio a que pertencer, dentro de quarenta e oito horas, após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 94º - Não é permitido arrebentar pedras à pólvora ou dinamite, nas proximidades das habitações e nas vias públicas, sem as providências preventivas aconselháveis, como avisos, cartazes, etc., para a segurança dos transeuntes, ou moradores vizinhos.

CAPÍTULO 11º

Do sossego público

Art. 95º - Não será permitido à noite e onde quer que seja, que o sossego público possa a ser perturbado, quer com o uso de bumbás em veículos, que com rádios ou alto-falantes, discussões em voz alta, veículos a mo-

dos demais bairros.

Art. 97º - A não ser em stands de sociedades que pratiquem tiro no alvo, não é permitido atirar com arma de fogo no perímetro urbano, salvo em caso de necessidade. Neste caso devem comunicar imediatamente à Prefeitura o motivo dos tiros.

§ Único - O uso de foguetes ou rojões, somente é permitido com a devida licença da Prefeitura. Quando é para sinais de festas, cinemas, bailes, etc., a respectiva licença poderá ser feita pela Prefeitura, para o ano inteiro.

C A P I T U L O 12º

Dos bons costumes

Art. 98º - Não é permitido maltratar, estafar ou espancar animais.

Art. 99º - É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros, calçadas e postes, como também rasgar placas de propaganda e anúncios de cinema, teatro, circos, etc., expostos nas vias públicas.

Art. 100º - Os maiores de sete anos, não é permitido banharem-se despidos em qualquer curso de água, lagôa, piscina, à margem de estradas, ruas ou caminhos e próximo de habitações.

C A P I T U L O 13º

Das instalações mecânicas

Art. 101º - Nenhuma instalação mecânica será montada sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Do requerimento para tais licenças deve constar:

- a) - A espécie do motor e suas características (pressão, potência e velocidade) e nome do fabricante;
- b) - Planta do local onde deve ser instalada;
- c) - O gênero de indústria a que se destina.

Art. 102º - De posse desses dados devem ser feitas pela Prefeitura as restrições necessárias à segurança material e pessoal, de acordo com a técnica.

Art. 103º - Concluidas as instalações será dado pelo interessado comunicação à Prefeitura, que mandará verificar se foram obedecidas as prescrições, caso tenham sido feitas.

Art. 104º - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão serão submetidos às provas de pressão e terão suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 105º - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão, serão feitas no mínimo de três em três anos. Podem ser feitas além disso:

- a) - Quando requeridas pelo proprietário da máquina.
- b) - Quando a caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar depois de parado por prazo superior a um ano.
- c) - Quando tiver passado por conserto de monta.
- d) - Quando os selos das válvulas sejam encontrados violados.
- e) - Quando a Prefeitura tenha motivo para pôr em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 106º - A Prefeitura poderá sempre que lhe pareça necessário mandar proceder a visitoria nas instalações e indicar a necessidade de

CAPÍTULO 14º

Nomenclatura e arborização das ruas e placas públicas e numeração dos imóveis

Secção 1 (Nomenclatura)

Art. 108º - As denominações das vias públicas e logradouros da cidade serão estabelecidas por Lei a quem competir.

§ 1º - Em vias abertas por particulares, o interessado poderá submeter à aprovação a quem competir a respectiva denominação.

§ 2º - As denominações das vias serão registradas em livro próprio e qualquer alteração deverá ser aí anotada.

§ 3º - Logo que tenha sido dado o nome a uma via pública, serão colocadas por conta da Municipalidade as placas respectivas.

a) - Nas ruas as placas serão colocadas nos encruzamentos, duas em cada rua uma de cada lado, à direita na direção do trânsito, no prédio de esquina ou, na sua falta à direita em poste colocado no terreno da esquina.

b) - Nos largos e praças públicas, as placas serão colocadas à direita da direção do trânsito, e nos prédios ou aterros ou então terrenos de esquina com outras vias públicas.

Secção 2 (Numeração dos imóveis)

Art. 109º - Os prédios de cada rua ou avenida, travessa ou praça serão numerados com algarismos arábicos inscritos em placas colocadas em lugar visível. A numeração das vias públicas serão feitas de modo que os números pares fiquem dum lado, e os ímpares de outro.

Art. 110º - A numeração começará nas extremidades iniciadas nos logradouros públicos, em ponto para além do qual não possam haver novas construções urbanas.

Art. 111º - O número será dado pelo número de metros existentes entre o meio do prédio e a extremidade inicial da rua.

§ Único - Os muros e cercas com portões serão numerados da mesma forma, e se não tiverem portões, receberão números correspondentes ao meio da respectiva stada.

Art. 112º - A entrega da placa de numeração será feita por funcionário da Prefeitura, devendo o proprietário ou pessoa que a receber, assinar o respectivo recibo.

§ Único - Correrão por conta dos proprietários as despesas das placas, cujo preço será fixado pela Prefeitura e pago na Tesouraria.

Art. 113º - As habitações coletivas terão além do número da entrada principal, número para casa, ou apartamento, de modo que o último número colocado indique o total dessas moradias.

§ Único - Tratando-se de prédios construídos em vilas, terrenos murados ou cercados, de uma só entrada, no alinhamento da via pública, receberão o mesmo número correspondente à entrada principal de uma letra de ordem.

Art. 114º - Haverá na Prefeitura um livro especial para registro da numeração dos prédios e terrenos, de modo que se torne possível em qualquer terreno, verificar os números que tiverem outros que nenhuma conste.

§ Único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las às suas custas, contanto que a arborização satisfaça o disposto no presente código.

Art. 116º - A arborização e ajardinamento das vias públicas e privadas, serão feitas de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 117º - A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.

Art. 118º - As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios.

§ 1º - Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

§ 2º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telefônica, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou necessariamente isolados.

Art. 119º - Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que possua originalidade, idade ou ligação à história do Município, mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto à proteção pública, observadas as disposições do código Florestal da União.

§ Único - Da mesma forma a Prefeitura poderá por sob proteção pública as copas dos morros com as belas vistas ou os pontos pitorescos do Município, bem como as vias de acesso aos mesmos.

C A P I T U L O 15º

Da saúde pública

Art. 120º - O serviço sanitário do Município tem por fim tornar efetiva a observância das disposições das Leis e regulamentos da União e do Estado no que concerne à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública e compreende:

1º) - Esgoto; 2º) - Drenagem das águas pluviais; 3º) - Drenagem do solo; 4º - Pavimentação das avenidas, ruas e praças; 5º) - Higiene das habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industriais.

a) - Serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas ou reconstruídas sem que o projeto ou plantas tenham sido também aprovado pelas autoridades sanitárias competentes.

b) - Exercer fiscalização dos gêneros alimentícios e a polícia sanitária das habitações provadas, coletivas, das fábricas, estabelecimentos comerciais e industriais, mercados e feiras etc., cemitérios e tudo o que possa, diretamente influir para saúde, respeitada a competência das autoridades sanitárias da União e do Estado.

c) - Organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos.

Art. 121º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial o qual se fabrique, preparem ou depositem gêneros alimentícios de primeira necessidade e bebidas de qualquer natureza, poderá funcionar sem que tenham satisfeito às

Art. 122º - Nenhum local poderá ser destinado a produção, fábrica, preparo, armanezagem, depósitos ou vendas de gêneros alimentícios, sem prévia licença das autoridades sanitárias e da Prefeitura. Os gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que possuam natureza, fábrica, manipulação, composição poderão ser expostos ao público.

Art. 123º - Os gêneros considerados nocivos serão apreendidos e inutilizados.

Art. 124º - Consideram-se alterados os gêneros alimentícios:

a) - Quando lhe tiver tirado, embora parcialmente um dos elementos da sua constituição normal.

b) - Quando ~~continuar~~ contiver ingredientes nocivos à saúde pública, substância conservadora não autorizada pela autoridade sanitária.

Art. 125º - Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

a) - Que tiverem sido no todo ou em parte substituídos por outros de qualidade inferior.

b) - Que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados, ou adicionados de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração de aparentar melhor qualidade do que a real.

c) - Que forem constituídos, no todo ou em parte de produtos animais degenerados ou decompostos, vegetais adulterados ou deteriorados à alimentação incovenientes para o consumo alimentar.

d) - Que tiverem sido, no todo ou em parte substituídos em relação aos indicados no recipiente, pelo produtor.

e) - Que na composição, peso ou medida, diversificarem do anunciado nas marcas, rótulos ou etiquetas, ou que não estiverem de acordo com as declarações do produtor.

Art. 126º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios:

a) - Em estado de putrefação.

b) - Em estado de rancificação.

c) - Em que se verificar qualquer processo de decomposição, ou que, por qualquer outra circunstância, se tiverem tornado impraticáveis ao consumo.

Art. 127º - Deixarão de ser inutilizados os tubérculos, bolhos ou grãos em estado de germinação, quando se ~~destinarem~~ destinarem ao plantio e tiverem esse destino declarado no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Art. 128º - É proibido lançar em lugares públicos, bem como nos rios, riachos ou vales, quaisquer detritos, lixo, imundícies, objetos impraticáveis e animais doentes ou mortos.

Art. 129º - É proibido no perímetro urbano, capinzais, nem depósitos de quaisquer detritos, lixos, imundícies e objetos impraticáveis, salvo se foram jogados em escavações em que permitam cobri-los periodicamente com terra.

§ Único - Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo, observar-se-á a regulamentação que a respeito for baixada.

Art. 130º - Os animais mortos, mesmo em terrenos particulares das zonas rurais, deverão ser sempre enterrados pelos respectivos proprietários.

Art. 131º - Os prédios particulares, fábricas, quintais, deverão ser concor-

estaduais, os órgãos municipais na forma das Leis federais, para o exercício de atribuições metrológicas, a Prefeitura as exercerá através dos órgãos ou funcionários que designar nos termos deste ~~último~~ capítulo.

Art. 133º - O comerciante ou industrial, que, no exercício da sua profissão ou ofício medir ou pesar, quer vendendo, quer comprando mercadorias, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas aferidas de acordo com o padrão municipal e sempre às vistas do público.

§ Único - A aferição consiste em comprar balanças, pesos e medidas aos respectivos padrões municipais, e marcar com carimbo adequado que forem adotados pela Prefeitura, os que estiverem legais ou conforme.

Art. 134º - Aplicam-se aos gêneros denominados secos e molhados, as medidas de peso, abolidas as medidas de volume.

Art. 135º - O padrão municipal das medidas, obedecerá ao sistema métrico decimal no país, e mandado observar pelas Leis Federais.

Art. 136º - As balanças, pesos e medidas, antes de entrarem em uso, e depois no mês de março de cada ano, serão aferidas segundo o padrão municipal.

Art. 137º - A aferição só poderá ser procedida depois de autorizada pelo Prefeito em despacho proferido no ~~último~~ requerimento da parte interessada, instruído com o talão de pagamento de taxa devida.

§ 1º - Proceder-se-á a aferição inicial na Prefeitura, ou sub-Prefeitura, onde as balanças, pesos e medidas serão apresentadas ao encarregado do serviço.

§ 2º - A aferição anual poderá ser feita no local que o interessado indicar.

Art. 138º - A quem deixar de dar a aferição dos pesos e medidas de seus estabelecimentos, será marcado um prazo de quinze dias para que o faça, sob pena de lhe ser cassado a licença, além de outras penalidades previstas.

Art. 139º - Não será permitido o uso de pesos, balanças e medidas que estiveram em mau estado de conservação, amassadas, furadas e incompletas ou de qualquer maneira, imperfeitas ou imprestáveis.

Art. 140º - O comerciante, estabelecido ou ambulante é obrigado a aferir tantas medidas, pesos ou balanças, quantas vezes efetivamente ocupar ou utilizar em seu mercado, ou comércio.

Art. 141º - Além da multa que estarão sujeitos os responsáveis proprietários, as balanças, pesos e medidas, serão apreendidas e inutilizadas, independentemente de formalidade:

- a) - Se forem encontradas em uso, sem a necessária autorização.
- b) - Se não tiverem sido submetidos à aferição anual.
- c) - Se estiverem falsificadas ou viciadas.
- d) - Se estiverem alterados o carimbo e a marca da aferição feita.

Art. 142º - Subsidiariamente ao que se dispõe neste código, observar-se-ão as Leis Federais sobre o sistema legal de unidade de medida.

CAPÍTULO 17º

Chiqueirões e matadouros

Art. 143º - Os chiqueirões de suinos para o mercado, só poderão ser construídos na periférica zona urbana (último lote urbano), satisfazendo as seguintes condições:

§ Único - Os chiqueirões construídos até a distância de um mil metros da zona urbana, devem obedecer às mesmas condições deste artigo.

Art. 144º - Os entedouros obedecem às disposições do artigo anterior.

Art. 145º - Os infratores dos artigos 143 e 144 serão punidos com a multa cinco mil cruzeiros e na reincidência a multa será cobrada em dobro e cassada a licença de continuação do seu mercado.

C A P I T U L O 18º

Dos anúncios, sua colocação e afiação

Art. 146º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, cartazes, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurno ou nocturno, feitos por qualquer modo ou processo, para serem colocados ou afixados em paredes, muros, pilares, páticos, postes ou em qualquer ponto ou local não sujeitos à jurisdição municipal, visíveis dos logradouros públicos e que tenham face para a via pública, bem como nas estradas de rodagem, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e pagamento dos ~~xx~~ emolumentos constantes da tabela em vigor ou arbitradas pelo Prefeito Municipal.

Art. 147º - É proibido a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma e composição:

- a) - Sobre monumentos políticos.
- b) - Em postes de iluminação pública ou da rede telefônica.
- c) - Diretamente sobre as árvores da arborização pública.
- d) - Sobre faixadas dos edifícios, quando estranhos ao gênero de negócio, indústria ou profissão, exceto os luminosos.
- e) - Em qualquer parte dos cemitérios e templos religiosos.
- f) - Quando sejam escandalosos ou contenham dizeres ofencivos à moral e bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável a pessoas, instituições ou crenças.
- g) - Sobre muros situados no alinhamento da via pública.
- h) - Sobre bancos de jardins.
- i) - Os que se referirem a moléstias repugnantes.

C A P I T U L O 19º

Das águas e dos rios

Art. 148º - As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades sanitárias.

§ Único - Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea ou de superfície, uma vez que a sua pureza seja conservada ou readquirida,

Art. 149º - As águas pluviais que correm pelos lugares públicos, assim como as ~~xx~~ dos rios ou particulares, podem ser utilizadas como servidão pública por qualquer proprietário de terrenos onde passem, uma vez respeitados os preceitos da ~~xx~~ necessária higiene.

Art. 150º - Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo todavia a Prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterrado, mediante indemnização de ...

Art. 151º - Intimado o proprietário, a execução das obras de drenagem e afastamento do atterro, verificando-se a sua impossibilidade financeira para executar as mesmas, requererá ao Prefeito nos termos dos artigos precedentes, proceda à Prefeitura os serviços.

§ Único - No caso de o proprietário não levar em consideração a intimação da Prefeitura, será, mesmo assim o serviço realizado à sua revelia, impondo-se-lhe a multa de 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 152º - É deobrigação dos proprietários de ribeirinhos, desobstruir os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

§ Único - Aplica-se aos proprietários inativos ou dissídiciosos, o disposto nos artigos anteriores, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 153º - Ninguém poderá sem prévia licença especial da Prefeitura, construir obras de qualquer natureza e espécie nos rios públicos, tais como barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações e aquelas que se destinem ao aproveitamento de energia elétrica ou hidráulica para industrialização de propriedade alheia.

§ 1º - O pedido de licença para execução de tais obras, deverá ser acompanhado de plantas das construções projetadas, de acordo com as disposições do Código de Águas da União e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

§ 2º - A licença para instalação hidráulica a que se refere a última parte deste artigo, independe da apresentação de plano ~~prévio~~ e sua respectiva aprovação pelas ~~autoridades~~ autoridades federais competentes, observando porém as Leis Federais a respeito.

Art. 154º - É proibido escavar o leito de rios públicos ou particulares, extraír areias, construir currais de pesca, colocar estacas e tudo enfim que possa obstruir o seu curso normal, salvo por utilidade pública, com permissão da Prefeitura.

Art. 155º - O lançamento de ~~lixos~~ resíduos industriais, árvores, etc., nas águas de uso comum ou rios e lageados, será punido com a multa de duzentos cruzeiros, além das despesas de desobstrução do respectivo leito ou curso de água.

CAPÍTULO 20º

Da caça e pesca

Art. 156º - As autoridades municipais se absterão de agir quando haja no município autoridade estadual ou federal incumbida no serviço de caça e pesca, sem prejuízo da cooperação que aquelas possam prestar a estas.

§ Único - Na falta de autoridade estadual ou federal, a Prefeitura juntamente com as autoridades policiais atenderá o serviço de caça e pesca, observando as Leis federais e estaduais em vigor.

Art. 157º - Quanto ao registro de pescador ou caçador, épocas de caça e pesca e outras questões não previstas aqui, observar-se-á o disposto nos códigos federais e estaduais de caça e pesca, que serão aplicados, subsidiariamente pelas autoridades do município.

CAPÍTULO 21º

Da proteção das florestas

Art. 159º - É assegurada a proteção às florestas e matas que por sua localização servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) - Conservação de regime das águas.
- b) - Evitar erosão das terras pela ação de agentes naturais.
- c) - Garantir condições de salubridade pública.
- d) - Resguardar sítios que, por sua beleza mereçam ser conservados.
- e) - Asilar espécimes raros de fauna indígena.

Art. 160º - Estão igualmente sob proteção do Município, as árvores que pela sua posição, espécie ou beleza, interessam à coletividade e mais as matas florestais:

- a) - Que constituem parques.
- b) - Em que se encontrarem ou se cultivarem raros e preciosos pelo interesse biológico ou estético que representem.
- c) - As que forem reservadas pelo Governo Municipal para constituir parques ou bosques de gozo público.

Art. 161º - As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas, por Lei da Câmara Municipal, de interesse do patrimônio florestal do Município.

Art. 162º - As florestas e espécimes declarados de interesse do patrimônio florestal, serão desapropriados com os respectivos terrenos, podendo porém, sem prejuízo de desapropriação em tempo oportuno, ser a guarda e conservação dêles confiada aos respectivos proprietários.

§ Único - Para que a guarda e conservação aqui previstas, sejam confiadas ao proprietário deverá este assinar na Prefeitura um termo de responsabilidade.

Art. 163º - As árvores situadas em terrenos da zona urbana, ou na margem das estradas, apreciáveis pela ansiedade, raridade ou beleza de porte, não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura, concedida em pedido por escrito, no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Art. 164º - É vedado ainda, mesmo aos proprietários:

a) - Deitar fogo em campos ou vegetações de cobertura das terras, nas zinhanças de capoeirões ou matas, sem avisar o vizinho, perante duas testemunhas ou por escrito, e sem licença de autoridade competente, e sem observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e avisos prévios aos confinantes.

b) - Derrubar nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos de água e de estradas de qualquer natureza entregues a serventia pública.

c) - Preparar carvão ou acender fogo nas matas, sem precauções adequadas a evitar incêndios.

d) - Soltar balões ou engenhos de qualquer natureza que possam provocar incêndios nos campos ou matas.

Art. 165º - A Prefeitura poderá exigir ou promover, em casos especiais julgados convenientes, o reflorestamento das derrubadas feitas para lenha, carvão.

Art. 166º - As florestas e árvores que tenham sido objeto de medida de proteção por parte de autoridades estaduais ou federais, dispensam a ação da Prefeitura.

tor à multa de cem (100,00) à mil (1.000,00) cruzeiros.

Secção 2º (estradas municipais)

Art. 169º - São considerados estradas municipais as vias de comunicações rodoviárias entregues ao trânsito público pelo Governo do Município.

Art. 170º - Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes regras:

a) - Elaboração dos respectivos estudos, exploração e locação pela Prefeitura.

b) - As estradas municipais serão abertas e conservadas de acordo com os dispositivos da Lei estadual que regulamenta as estradas de rodagem estadual em tudo o que lhes for aplicável.

c) - As estradas municipais e as vizinhas serão abertas ou recebidas de particulares e conservadas, observando o seguinte:

1º) - Deverão ter quatro metros de largura no mínimo e as obras necessárias ao escoamento das águas.

2º) - Em ambas as margens da estrada se farão roçadas ou aceiros de dez metros de largura.

3º) - Não terem portearias, sobre o leito da estrada.

4º) - As roçadas serão feitas a partir das sargétas ou valas laterais.

5º) - As pontes obedecerão à técnica necessária para garantia do livre trânsito em qualquer tempo.

Art. 171º - Quem danificar estradas ou pontes do Município ou comprometer a sua segurança ou comodidade, ficará sujeito a multa além de responder criminalmente pela infração.

Art. 172º - Os proprietários de terrenos que confrontam com as estradas municipais serão obrigados:

a) - Manter sempre abertas a valas ou valetas das margens.

b) - Roçar as testadas de seus terrenos marginais com estradas municipais, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes por ano, preferivelmente nos meses de janeiro e novembro, e as roçadas nos meses de abril e dezembro.

c) - Derrubar os mato à margem das estradas até dez (10) metros no mínimo, onde for necessário, para dentro das cercas ou limites de sua propriedade.

d) - Limpar as valas, valetas, desobstruir os becos, ribeiros e córregos que atravessam as estradas.

Art. 173º - Si o proprietário ou arrendatário do terreno marginal às estradas depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realizá-los, ficando aquele sujeito à indenização das respectivas despesas com o acréscimo de 10% (dez por cento) para administração, além da multa que couber no caso.

Único - A Prefeitura não assumirá compromisso em auxiliar os proprietários não residentes neste município e que não tenham representante encarregado a apresentado por escrito a esta municipalidade, a Prefeitura mandará efetuar os serviços de acordo com o artigo anterior, quando o proprietário não tiver representante.

Art. 175º - São considerados de utilidade pública e sujeitos à lei previdente o imigável ou judicial, nos termos das Leis em vigor:

a) - Os terrenos marginais às estradas que forem necessários para o desvio, alargamento ou retificação do traçado das vias públicas.

b) - Os terrenos marginais ou próximos às estradas, quando contiverem jazidas de ~~ladrilhos~~ pedras, pedragulho, sáibro, barro ou qualquer outro material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 176º - Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de seis metros do eixo da estrada de rodagem.

Art. 177º - As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passe a estrada, e serão estes compelidos a fazê-las.

Art. 178º - É proibido:

a) - Fazer-se reprézas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito da estrada.

b) - ~~Não~~ Obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelo boêiro, pontes, pontilhões da estrada.

c) - Destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada.

d) - Lançar por terra os marcos quilométricos e itinerários e os sinalizadores.

e) - Fazer escavação na leito da estrada ou nos aterros.

f) - Depositar sobre a estrada pedras, madeiras, materiais ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação.

g) - Atirar sobre o leito; ou deixar aí, pregos, crante, pedaços de metal, vidros, louças ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais e que possam causar acidentes pessoais.

h) - Transportar arrastando tóros de madeira, pedra ou qualquer objeto que danifique a estrada.

i) - Ter soltos ou amarrados animais que embaraçam o trânsito.

Art. 179º - É proibido deixar nas estradas municipais ou suas proximidades animais mortos.

Art. 180º - A ordem, comodidade e segurança de tráfego nas estradas municipais serão asseguradas pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do Município e seus auxiliares, bem como pelo fiscal geral de conservação de estradas.

Art. 181º - Os cavaleiros e pedestres deverão transitar, quando possível, pelo seu lado direito na estrada.

Secção 3 (do trânsito de veículos)

Art. 182º - Os condutores de veículos são obrigados a comunicar ao Prefeito Municipal ou ao fiscal geral, qualquer dano ou irregularidade observada, bem como seu autor, sendo possível.

Art. 183º - Ninguém poderá abandonar o veículo na estrada nem pará-lo atravessado ou em posição ilegal que prejudique o trânsito.

Art. 184º - É proibido o trânsito de veículos de eixo móvel ou rodas com arco de largura em desacordo com as disposições adotadas pela legislação estadual em relação às estradas do Estado.

Art. 187º - Os veículos de trânsito municipal devem ter, à época da vigência do Código, o selo de fiscalização.

Art. 187º - Os carroceiros e cocheiros não é permitido trazerem os animais em disparadis nem andarem infestados dos mesmos condutor sobre os varais das carreiras ou carros, devendo conduzi-los contados na boléia.

Art. 188º - Os veículos devem ter bréques ou aparêlho apropriado para o mesmo, afim de fazê-los parar.

Art. 189º - Os veículos de outro município poderão trafegar no território deste Município durante trinta (30) dias; findo este prazo ficará o condutor ou proprietário do mesmo sujeito ao pagamento do imposto de licença.

Art. 190º - Os condutores de veículos são obrigados a:

a) - Observância rigorosa do disposto no artigo 186º, deste código.

b) - Parar compô o veículo em sentido longitudinal próximo da margem das estradas ou ruas e nunca nas curvas ou cruzamentos, de modo que possa dar livre passagem a outro veículo.

c) - Evitar excesso de velocidade.

d) - Diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos nas pontes, cruzamentos, curvas e ao passar por qualquer animal ou veículo.

e) - Não abandonar o veículo sem que ele seja travado ou calçado nem confiar sua direção a outrem.

f) - Obedecer os sinais convencionais para segurança do tráfego.

g) - Dar sinal quando tiver que fazer manobra, cruzar em curvas de raio mínimo.

h) - Respeitar e acatar as ordens e recomendações recebidas dos funcionários encarregados da direção do serviço de inspeção e fiscalização do trânsito nas estradas e cidade.

Art. 191º - Em caso de acidente, os condutores de veículos deverão apresentar-se imediatamente às autoridades policiais, informando-lhes da natureza e das circunstâncias da ocorrência.

Art. 192º - Os veículos encostados nos vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença serão apreendidos e recolhidos à Prefeitura Municipal, até que o respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

Art. 193º - É proibido o uso de correntes em caminhões de cargas, como também o trânsito em estradas molhadas, carregado ou não, nas estradas municipais via públicas na cidade e vilas.

Art. 194º - Em estrada molhada, os carreiros não poderão trafegar com excesso, só em grandes necessidades.

Art. 195º - Será aplicável ao trânsito de veículos o Regulamento Geral de Estado, no que não estiver previsto neste Código.

Secção 4 (das zonas rurais e agrícolas)

Art. 196º - São consideradas rurais, as zonas não compreendidas nos perímetros urbanos e suburbanos.

Art. 197º - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queimadas de roçadas, derrubadas, pastos, etc., em local que possa fazer prejudicar os vizinhos, sem ter feito avisos de nove metros de largura, sendo seis metros de rodçado e três metros de

Art. 198º - Todo aquele que lançar fogo em roças, pastos, matas, etc., sem consentimento expresso do respectivo proprietário, incorrerá na multa prevista nesse código, além das penalidades de direito comum.

Art. 199º - Todo o município é considerado agrícola, devendo os proprietários de animais conservá-los fechados com cerca ou fêcho que impeçam sua passagem.

Art. 200º - O animal encontrado em terreno alheio ou vagando pelas estradas, será apreendido e recolhido ao depósito municipal, sendo o respectivo proprietário multado, além do pagamento das despesas dos danos causados e da estadia na base de duzentos cruzeiros (200,00) diários.

Art. 201º - Ficará isento do pagamento das despesas de estadia, em que se refere o artigo anterior, caso o animal apreendido venha a prestar serviços à municipalidade. *Obs.*

Art. 202º - Ninguém poderá destruir fêchos e cercas, seus ou alheios, facilitando a saída dos animais dos cercados em que se encontram, e nem consentir ou deixar seus animais ou de outrem que danifiquem plantas ou lavouras dos vizinhos.

Art. 203º - As cercas divisórias entre as terras dos vizinhos, devem ser colocadas sempre na divisa em conjunto quando se tratar de potreiros em ambos os lados, caso contrário ou quando não houver acordo deverão cada um recuar um metro e meio da respectiva divisa.

Art. 204º - Os proprietários de potreiros não podem, sem o consentimento do vizinho, deixar passar as gramas ou outro pasto nas terras do mesmo.

Art. 205º - O agricultor que planta ao lado de um potreiro do vizinho, deve sempre de acordo com a espécie da planta ficar afastado da cerca para que os animais do vizinho não possam alcançar-lhes pela cerca.

Art. 206º - Ninguém poderá impedir o trânsito pelos caminhos vicinais nem obstruí-los, estreitá-los, mudar-lhes a direção, impedir a direção de esgotos ou drenos, obstruí-los depois de abertos, derrubar árvores, etc.

Art. 207º - Só poderão ser construídos chiqueiros ou currais, à distância mínima de quinze metros das habitações dos poços e de outros cursos de águas que abasteçam os moradores locais.

Art. 208º - Os ~~terrenos~~ terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações, deverão ser drenados ou aterrados.

Art. 209º - Todo proprietário rural que tiver em seus terrenos formigueiros que possam prejudicar a lavoura ou vegetações alheias, é obrigado a extinguí-los dentro do prazo que fôr marcado pela Prefeitura.

§ Único - Se a extinção do formigueiro fôr feita pela Prefeitura, será o proprietário multado e intimado a pagar, além da multa as despesas que forem feitas por aquela.

Art. 210º - Não é permitido aos proprietários rurais deixarem abertas as portas que derem para as estradas, por tempo excedente ao necessário para passarem.

Art. 211º - O terreno baldio da zona rural que não seja aproveitado para cultura e que, pelo uso, se haja destinado a servir de pasto comum, com titui cuspicio.

Art. 212º Único - O compásquo de terrenos baldios e públicos será considerado de

Secção 5 (da criação de bovinos e suínos)

Art. 213º - Todos os proprietários devem conservar os seus animais fechados com cercas, currais ou qualquer outro fecho.

Art. 214º - Ninguém poderá ter criação solta nas vias públicas, sob pena de multa. Quando se tratar de leitões, galinhas e cães, o proprietário não terá direito à indenização em caso de serem matados por um veículo ou outro acidente.

Art. 215º - A vacinação dos animais em todo o município é obrigação, contra as peste e doenças mais conhecidas, sob orientação de um veterinário reconhecido pela Prefeitura ou funcionários de proteção animal do Estado.

Art. 216º - A vacinação poderá ser procedida por intermédio da Associação Rural do Município, ou pela própria Prefeitura. Os atestados de vacinação serão fornecidos pela Associação ou pelo vacinador encarregado da Prefeitura.

§ Único - Os proprietários que não vacinam os seus animais, serão multados na razão de cinquenta cruzeiros (50,00) por cabeça de animal e sacrificada a espécie de animais não vacinados nas quais bater a peste.

Art. 217º - Os criadores de galinhas nas zonas rurais não são obrigados a fazer a cerca nas divisas com o terreno do vizinho. Ninguém terá o direito de semear ou plantar arroz, trigo ou outros cereais perto do terreno do vizinho para não atrair as galinhas ou outras espécies de aves.

Art. 218º - Todo o proprietário de animais, é obrigado a avisar imediatamente o veterinário municipal, ou estadual, em caso de doença de um dos mesmos, seja de espécie que for.

Art. 219º - Todo o proprietário é obrigado queimar ou enterrar os animais mortos, sob pena de multa de quinhentos (500,00) cruzeiros, por cabeça.

§ Único - Os animais mortos devem se enterrados em covas de um metro e oitenta centímetros quando se tratar de bovino ou cavalo, e de um metro de profundidade quando se tratar de suínos, cães, etc..

CAPÍTULO 22º

Dos embargos e interdições

Art. 220º - Ficam sujeitas a embargos administrativos as obras de construção, reconstruções, reparos, acréscimos e demolições de prédios, muros de fente, passeios, sargents, aterros, barragens, obra de arte, arruamento de ~~áreas~~ terrenos, construção de estradas e pontes, boeiros, etc., quando forem iniciadas ou executadas:

a) - Sem licença prévia da Prefeitura.

b) - Em desacordo com os planos aprovados.

c) - Em desacordo com o alinhamento e nivelamento determinados no alvará, planta, locação ou exploração.

d) - Sob direção de arquiteto, engenheiros, construtores ou mestres de obras que não estiveram registrados, na Prefeitura de conformidade com este código ou dos que não estiverem quites com a Fazenda Municipal do Imposto de Indústria e Profissão.

e) - Cominfracção de qualquer das determinações deste código.

§ Único - Se o infrator desobedecer ao embargo no prazo determinado, o processo será remetido ao Procurador Judicial que promoverá o embargo judicial.

Art. 222º - Ficam sujeitas a interdições as construções que não satisfazem as condições exigidas pelo ~~presidente~~ presente código.

Art. 223º - O embargo e a interdição serão levantados a todo tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, provando que cumpriu as instruções a intimações feitas e que efetuou o pagamento de todas as multas em que incorreu, satisfazendo as exigências legais, cuja inobservância motivará a interdição ou embargo.

§ Único - O engenheiro ou Diretor de Obras verificará, antes de ser concedido o levantamento do embargo, se estão satisfeitas essas exigências regulamentares.

Art. 224º - Dos embargos poderá haver pedido de reconsideração dentro de oito dias, contados do recebimento ou lavratura do auto de embargo e multa.

Art. 225º - Sempre que um proprietário de um terreno ou prédio tiver que executar obra determinada pela Prefeitura, será intimado por escrito, exigindo-se recibo "ciente" ou testemunhas na intimação por edital, com prazo de quinze dias em se tratando de ausente, a executar a obra determinada no prazo constantes da intimação.

§ Único - Pelo não cumprimento da intimação a Prefeitura fará executar o serviço, por administração, cobrando judicialmente, caso não forem pagas no período amigável, as despesas de vinte por cento além da multa por infração, observando-se ainda as disposições ao artigo seguinte.

Art. 226º - O total das despesas, adicional de vinte por cento de administração e a multa por infração, será inscrito como Dívida Ativa do Município, para efeito de cobrança judicial.

Art. 227º - Se dentro de 30 (trinta) dias o infrator não efetuar o pagamento amigável, será extraída a certidão de Dívida Ativa e entregue esta, para cobrança executiva, ao Promotor ou Procurador da Prefeitura, acompanhada dos seguintes documentos:

a) - Laudo dos peritos, auto de infração ou ato da Prefeitura que deu motivo à ordem de execução de serviço ou obra.

b) - A intimação em a qual figure o ciente do infrator, ou o primeiro e último número do jornal em que se faz publicação do edital, no caso de proprietário ausente ou declaração de testemunhas da intimação.

c) - Nota explicativa dos serviços executados administrativamente.

CAPÍTULO 23º

Das aplicações e modo de execução das multas

Art. 228º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste código, cabendo ao funcionário municipal ou autoridade lavrar o competente termo de infração e que ficará constada a culpa, local e objetos com a mesma correlatos, o qual depois de assinado pelo infrator ou provados pelas testemunhas, será apresentado ao Prefeito na sede do Município ou aos intendentes exatores, nos distritos, para a imposição da multa.

§ Único - No caso de negar-se o infrator a assinar o auto de infração, será isso declarado pelo autuante na presença de duas testemunhas que também o assinarão. Pela mesma forma se procederá no caso de ser o infrator analfabeto.

auto de apresentação ao Prefeito ou intendente exator de sua jurisdição.

Art. 231º - O auto de infração deverá conter:

- a) - Descrição suscinta do fato.
- b) - Dia, hora, mês, ano e o lugar da infração.
- c) - Nome do infrator e sua residência.
- d) - O artigo dêste código ou Lei Municipal que tiver infringido.
- e) - Assinatura do denunciante, quando caso, e de duas testemunhas quando se recusar o infrator a assinar o auto, ou se não estiver presente.

Art. 232º - O despacho impondo multa deverá conter:

- a) - A descrição do fato em breves palavras.
- b) - Dia, mês, ano, hora e lugar em que se verificou a infração.
- c) - Nome do infrator ou na falta, quaisquer indicações que o façam certo e conhecido e sua residência, si fôr sabida.
- d) - Assinatura da autoridade que a lavrar.

Art. 233º - No despacho de multa será determinado o prazo de trinta dias em que o infrator deverá recolher a multa, findo o qual, não pagando esta, será inscrita em Dívida Ativa e extraída a respectiva certidão para imediata cobrança executiva.

Art. 234º - As multas serão sempre aplicadas independentemente das responsabilidades criminais, e civis a que estiver sujeito o infrator.

Art. 235º - Havendo imposição de multa, caberá recurso para o Prefeito, do despacho proferido pelo intendente.

§ Único - O recurso será interposto dentro do mesmo prazo assinado ao infrator para pagamento da multa nos ~~próximos~~ termos ao artigo anterior, desde que seja previamente feito na tesouraria municipal, depósito da respectiva importância.

CAPÍTULO 24º

Disposições Gerais

Art. 236º - Nas vilas e povoações existentes nos Distritos do Município e nas zonas rurais das respectivas circunscrições, cabe aos intendentes exatores, executar e fazer executar em tudo que lhe fôr aplicável, as disposições dêste código.

Art. 237º - A fiscalização da fiel observância das disposições dêste código compete aos fiscais, aos administradores, zeladores e demais funcionários do Município.

Art. 238º - O funcionário que presenciar o ato de infração ou dêle tiver conhecimento e não providenciar, como é de seu dever, responderá pelo pagamento da multa devida, além de ser advertido severamente. As repetidas faltas de pouco ou ~~nenhum~~ nenhum ~~interesse~~ interesse por parte do funcionário, importarão das sanções do Estatuto dos Funcionários do Município.

CAPÍTULO 25º

Dos emolumentos

Art. 239º - Os emolumentos devidos à municipalidade por átos e serviços prestados no presente código, serão fixados em Lei própria.

Art. 240º - As penalidades por infração dêste código serão aplicadas de acôr-

~~ARTIGO 1º A 14º~~

Art. 14º	em caso infração no artigo	2.000,00 à 3.000,00
Art. 15º à 68º	" " " " "	800,00 à 1.500,00
Art. 69º à 70º	" " " " "	1.000,00 à 2.000,00
Art. 71º à 72º	" " " " "	800,00 à 1.500,00
Art. 73º à 75º	" " " " "	700,00 à 1.400,00
Art. 76º à 82º	" " " " "	800,00 à 1.500,00
Art. 83º à 85º	" " " " "	300,00 à 700,00
Art. 86º	" " " " "	1.000,00 à 2.000,00
Art. 87º à 92º	" " " " "	800,00 à 1.500,00
Art. 93º à 95º	" " " " "	900,00 à 1.800,00
Art. 96º à 98º	" " " " "	700,00 à 1.400,00
Art. 99º à 105º	" " " " "	1.000,00 à 2.000,00
Art. 107º à 112º	" " " " "	500,00 à 1.000,00
Art. 113º à 117º	" " " " "	900,00 à 1.800,00
Art. 118º à 130º	" " " " "	1.000,00 à 2.000,00
Art. 131º à 140º	" " " " "	400,00 à 800,00
Art. 141º à 143º	" " " " "	5.000,00 à 8.500,00
Art. 144º à 145º	" " " " "	500,00 à 1.000,00
Art. 146º à 153º	" " " " "	500,00 à 1.000,00
Art. 154º à 155º	" " " " "	1.000,00 à 2.000,00
Art. 156º à 166º	" " " " "	800,00 à 2.000,00
Art. 167º à 179º	" " " " "	400,00 à 1.200,00
Art. 180º à 195º	" " " " "	800,00 à 2.000,00
Art. 196º à 212º	" " " " "	200,00 à 600,00
Art. 213º à 219º	" " " " "	200,00 à 500,00
Art. 220º à 227º	dos embargos e interdições.	
Art. 228º à 235º	das aplicações e modo de execução das multas.	
Art. 236º à 238º	disposições gerais.	
Art. 239º à 240º	dos emolumentos.	

CAPÍTULO 27º

Art. 241º - Todos os casos não previstos neste código, obedecerão às disposições das Leis Federais e Estaduais.

Art. 242º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

27 de

José Ierisio
José Ierisio - Prefeito Municipal

Vilson Luiz Soldatelli

Vilson Luiz Soldatelli - Sec.